



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 99 - SEAQ (0176951)

Trata-se de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM), consistente na contratação da Editora Fórum, para aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito "[...] composta por 54 periódicos, sendo 25 coleções, com mais de 3.000 volumes iniciais, que reúne ampla doutrina de renomados autores nacionais e internacionais, jurisprudência selecionada e legislação das diversas áreas do Direito, além de conteúdos diversos, tais como entrevistas, tendências jurisprudencial e informativo com atualização diária [...]", pelo período de doze meses (doc. 0161004 e 0161097).

A SEBAM justificou a contratação sob o argumento de que "[...] tem como objetivo prioritário possibilitar aos seus usuários o acesso a informações atualizadas e diversificadas, proporcionando-lhes os meios e condições necessárias à consecução deste objetivo." e acrescentou, ainda, que a "solicitação faz parte do atendimento das demandas de usuários da Biblioteca, uma vez que o avanço das novas tecnologias vem impondo cada vez mais a disponibilização de conteúdos digitais, permitindo também enriquecer o acervo da Biblioteca e prover as necessidades de informação dos servidores deste Tribunal no exercício das suas atividades com mais agilidade e eficácia" (doc. 0161016).

A empresa propõe o preço de R\$ 118.654,00 para disponibilizar acesso "ilimitado, simultâneo e permanente (restrito aos servidores do órgão contratante) do conteúdo contratado", ressaltando que a proposta é válida até 30 de novembro de 2021 (doc. 0159076 e 0176950).

Para instrução do processo, foram anexados, além do termo de referência (doc. 0161016), a declaração de exclusividade na comercialização dos serviços que se pretende adquirir (doc. 0159085), proposta comercial (doc. 0159076 e 0176950) e certidões de regularidade da empresa (docs. 0160055 e 0162364). Foi apresentado também Estudo Técnico Preliminar (doc. 0161000), Documento de Oficialização da Demanda (doc. 0161004) e Selo Verde (doc. 0161088) Por fim, juntou-se notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0159090), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Instadas a se manifestarem, a Coordenadoria de Gestão da Informação e a Secretaria Judiciária ratificaram o interesse e anuíram com a solicitação (docs. 0161543 e 0162166).

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0162430), a qual, diante das informações referentes à exclusividade do fornecimento do serviço aludido, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0162364) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, ressaltando que "a SAO – Secretaria de Administração e Orçamento, a fim de atender a demanda em apreço, autorizou o remanejamento no importe de R\$ 89.413,42 (oitenta e nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) de seu orçamento de investimento para a Secretaria Judiciária" (doc. 0163001).

A Seção de Contratos, por sua vez, acostou aos autos a respectiva minuta contratual (doc. 0163673).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0166436), manifestou-se favorável à contratação do serviço supracitado o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, I, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Cuidam os autos da aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito, pelo período de doze meses, conforme se depreende do Documento de Oficialização de Demanda e Termo de Referência juntados aos autos (doc. 0161004 0161016).

Para justificar o pedido, a SEBAM informa (Termo de Referência, item 2, doc. 0161016):

2.1 A Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória – SEBAM - do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás tem como objetivo prioritário possibilitar aos seus usuários o acesso a informações atualizadas e diversificadas, proporcionando-lhes os meios e condições necessárias à consecução deste objetivo.

2.2 A assinatura da Biblioteca Digital Fórum de Direito é composta por 54 periódicos, sendo 25 coleções, com mais de 3.000 volumes iniciais, que reúne ampla doutrina de renomados autores nacionais e internacionais, jurisprudência selecionada e legislação das diversas áreas do Direito, além de conteúdos diversos, tais como entrevistas, tendências jurisprudencial e informativo com atualização diária. Tem como funcionalidade a leitura simultânea, busca integrada, permanência por tempo indeterminado do conteúdo adquirido e opção de conversão de trechos dos textos para o formato PDF. Apresenta ainda, no caso de algum título ter nova edição, em até um ano a partir da data da aquisição, a disponibilização da nova edição, com a manutenção da anterior.

2.3 A presente solicitação faz parte do atendimento das demandas de usuários da Biblioteca, uma vez que o avanço das novas tecnologias vem impondo cada vez mais a disponibilização de conteúdos digitais, permitindo também enriquecer o acervo da Biblioteca e prover as necessidades de informação dos servidores deste Tribunal no exercício das suas atividades com mais agilidade e eficácia.

2.4 Ainda, o conteúdo da Biblioteca Digital da Editora Fórum é organizado de forma a proporcionar a navegação por meio de ferramentas de buscas inteligentes, possibilitando a otimização da pesquisa jurídica, e o acesso permanente ao conteúdo contratado, mesmo que no futuro não seja mantida a continuidade da assinatura.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações (doc. 0162430). Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas, informando que a Editora Fórum Ltda. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos produtos que se pretende adquirir mediante este procedimento (doc. 0159085).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, há aquisições ou contratações que a própria lei vislumbra não ser possível realizar licitação, seja porque a competição é inviável - hipóteses de fornecedor exclusivo do produto ou serviço - ou porque, embora possível a competição, licitar se mostra oneroso e menos vantajoso para atendimento do interesse público.

Esse o caso dos autos.

De fato, a EDITORA FÓRUM LTDA. é detentora de exclusividade na produção, comercialização e fornecimento da Biblioteca Digital Fórum de Direito, conforme se vê da Carta de Exclusividade colacionada

(doc. 0159085). Sendo assim, inviável a realização de competição, pois não há outro fornecedor para o produto/serviço.

Para essa hipótese, a contratação é denominada de inexigível e prevista no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa, pela Seção de Licitação e Compras, na hipótese do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que qualifica aludida empresa como fornecedora exclusiva do produto (doc. 0159085). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, se restringiu à avaliação dos comprovantes de aquisição dos produtos em tela por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 0159090).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., via inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, com vistas à aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito, pelo período de doze meses, a contar da assinatura do respectivo instrumento contratual, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Importante destacar a necessidade de aprovação da minuta de instrumento contratual pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretária-Geral da Diretoria-Geral
(em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Documento de Oficialização de Demanda e Termo de Referência elaborados pela Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da sociedade empresária EDITORA FÓRUM LTDA., para a disponibilização da Biblioteca Digital Fórum de Direito, pelo período de doze meses a contar da assinatura do contrato, no valor total de R\$ 118.654,00 (cento e dezoito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais), via inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 0166436, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no artigo 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Isso feito, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, para aprovação da minuta de contrato (doc. 0163673), conforme prescrito no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Em seguida, retornem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento, para as demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência.

Após, enviem-se os autos à Secretaria Judiciária, **para que, coadjuvada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, se necessário, proceda à divulgação interna da disponibilização da Biblioteca Digital, compreendendo Secretaria e Zonas Eleitorais.**

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 10/11/2021, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 10/11/2021, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 11/11/2021, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0176951** e o código CRC **E5606213**.